



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

SENTENÇA

Processo nº: **1004482-86.2022.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Ambiental**
 Requerente: **Naturae Vitae - Sociedade de Proteção Animal e Ambiental**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Bauru e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

NATURAE VITAE - SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL, ingressou com ação civil pública em face de **ARMANDO PASCHOAL LOSNAKE FILHO e MUNICIPIO DE BAURU**, alegando, em resumo, que tomou conhecimento através de "CARDS", que o primeiro requerido realizará o evento "ENCONTRO DE COWBOYS no RANCHO LOSNAKE", competição que fatalmente são feitas com uso de instrumento SEDEM, terminantemente proibido pela legislação municipal. Aduz que tal competição contará com a presença de menores de idade, e que a referida participação por eles nas provas são vedadas pelo ordenamento jurídico, em especial pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal . Requer a concessão de tutela de urgência, com o fim de determinar que os requeridos, seus prepostos contratados ou firmas terceirizadas não realizem quaisquer provas com animais, ou que não façam uso de sedéns (este terminantemente proibido no município de Bauru Lei n. 4428/1999, chicotes, esporas, peiteiras, sinos, cordas americanas, freios, bridões, barrigueiras, hackamores, freios "professoras", gamarras, martingales, cilhas, cintas, choques elétricos e mecânicos e outros subterfúgios capazes de causar sofrimento físico e/ou psíquico aos animais e/ou alterar o comportamento dos mesmos, não

1004482-86.2022.8.26.0071 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

realizem quaisquer modalidades de provas torturantes ou causadoras de maus-tratos, tais como prova de laço em bezerro, prova de laço em dupla, breakaway roping, bulldog, pega do garrote, três tambores, team penning, ranch sorting, working penning, laço comprido, vaquejadas, mesa da amargura, bareback, cutiano, sela americana, pega do xucro, quaisquer provas similares a estas e quaisquer modalidades que envolvam perseguição, laçada, derrubada, agarramento, açoitamento de animais e quaisquer outros atos causadores de maus-tratos e sofrimento aos animais, não façam uso de meios que visem estimular inquietação dos animais nos bretes e não realizem montarias em carneiros e o chamado rodeio mirim, bem como não permitam a participação de menores de 18 anos de idade nas provas com animais, e alternativamente, que sejam, os requeridos, seus prepostos contratados ou firmas terceirizadas, expressamente proibidos de utilizarem sedéns de qualquer tipo, mesmo que confeccionados em material macio haja vista estar terminantemente proibido pela Lei Municipal de Bauru 4428/1999, bem como a segunda requerida (Prefeitura Municipal de Bauru), seja impedida de expedição de alvará para a realização do evento. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 158/160)

O Município contestou o feito (fls.177/189), alegando preliminar de falta de interesse processual e no mérito, alegou que não houve descumprimento dos deveres legais. Requereu a improcedência do pedido.

O requerido Armando Paschoal Losnake Filho contestou o feito (fls. 242/252), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, a perda do objeto da ação, a ausência de descumprimento das normas legais vigentes e inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da ação.

O processo foi saneado e realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 344/345). As partes se manifestaram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

É o relatório.

Fundamento.

Primeiramente, saliente-se, outrossim, que a Ação Civil Pública constitui instrumento hábil para a garantia do meio ambiente, consoante prevê a Lei 7.347/85, e, conseqüentemente, para a providência ora pleiteada.

Com efeito, é dever do Poder Público, consoante disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como de proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, em que pese a não vedação de eventos como rodeio no ordenamento jurídico, a proibição de práticas cruéis e maus tratos aos animais deve ser observada.

De outro lado, por meio da Emenda Constitucional 96/2017, houve a inclusão do § 7º, ao artigo 225, cujo teor dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º, do artigo 215, da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A despeito da licitude atrelada ao evento em análise, é imperiosa a observância das normas de proteção aos animais.

O artigo 4º, §2º, da Lei 10.519/2002, proíbe expressamente o uso de esporas com qualquer instrumento que cause ferimentos nos animais, inclusive aparelhos que promovam choques elétricos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

Igualmente, a Lei Estadual nº. 10.359/99 proíbe as seguintes práticas nocivas à integridade dos animais: I - privação de alimentos; II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos: a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos; b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes; c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal; d) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

Ainda, a Lei Estadual nº. 11.997/2005 instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, que estabelece preceitos para proteção, defesa e preservação dos animais.

No caso telado nos autos, em que pese os requeridos afirmarem a utilização de aparelhos nos animais, é certo que não restou comprovado que os mesmos causaram sofrimento ou configuraram maus-tratos. Por outro lado, os documentos juntados pela autora tratam de evento diverso daquele objeto dos presentes autos não podendo estender suas consequências a ele, frente a ausência de comprovação de irregularidades perpetradas no caso em liça.

Por essa razão, entendo não ser razoável a abstenção desse tipo de evento, mas prudente que a realização ocorra de forma consciente e em adequação aos preceitos que garantem a proteção aos animais.

Não é o caso, no entanto, de impor a vedação de utilização de instrumentos que causem sofrimento aos animais, pois decorre do ordenamento legal. As leis mencionadas acima fazem previsões expressas a respeito e as sanções serão impostas se comprovado o descumprimento, o que não é o caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. REALIZAÇÃO DE RODEIO. 1. Atividade lícita e permitida pelo ordenamento jurídico, desde que não sejam utilizados apetrechos que causem sofrimento no animal. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 10.519/02. 2. Permissão do uso de sedém desde que obedecidas às especificações do artigo 8º da Lei nº 10.359/99. 3. Decreto Estadual 40.400/95 que não limita rodeios no perímetro urbano, apenas sujeita o evento à observância da licença sanitária. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Marcelo Berthe; Comarca: Leme; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 04/05/2017; Data de registro: 10/05/2017) MEIO AMBIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Rodeios e provas com animais - Atividades não vedadas por lei Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei nº 10.519/02, que disciplina o uso de tais equipamentos Recurso provido. (Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Palmital; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 17/03/2017).

DECIDO.

Posto isso, revogo a tutela de urgência, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação os pedidos inicial e extinta a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

P. I. C.

Bauru, 14 de agosto de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA JOSÉ RUIZ PELEGRINA, 6-60, Bauru-SP - CEP 17018-620

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**